



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/04/15

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-002106/026/13

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Agamenon Pereira da Silva.

Acompanha(m): TC-002106/126/13 e Expediente(s): TC-031099/026/13 e TC-043479/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que promoveu apontamentos às fls.39/41 do laudo técnico.

Após notificação (fls.47), o responsável apresentou justificativas (fls.54/89) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que se conformem às exigências do art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

Defesa - Os dados inseridos na Lei de Diretrizes Orçamentárias foram extraídos do Plano Plurianual do quadriênio 2010 a 2013; por outro lado, observa divergências entre o quadro da Fiscalização de fls. 14 e o anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa que *"O inciso I do artigo 4º da LOA (Lei nº 494/2012) autoriza o Executivo "A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada por lei", conforme Lei anexa"*.

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, o que contraria os art. 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

Defesa - O serviço de saneamento básico do município é feito pela SABESP; demais, declara que realmente não editou o Plano de Saneamento Básico.

Item A.1.1 - ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- As peças de planejamento registram custos estimados inadequados, indicadores irreais, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos Princípios da Eficiência e da Transparência na Gestão Pública.

Defesa - O assunto foi tratado no item A.1.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

- Ausência de implementação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - O município possui um funcionário ocupante de cargo efetivo que é o controle interno, e o próprio elabora o relatório mensal.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de execução orçamentária não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

Defesa - Discorda do percentual apurado pela Fiscalização porque *"não considerou na apuração da execução orçamentária e financeira, a despesa a liquidar e o saldo financeiro"*.

- Subestimativa da receita: Desatendimento ao disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a previsão da receita foi inferior à média dos últimos três exercícios em 24,74%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Conforme o Plano Plurianual do quadriênio 2010 a 2013, o valor da receita estimada teve por base o exercício financeiro de 2009 e a aplicação do índice inflacionário da época; demais, o Município recebe recursos de convênios e indenizações que não são previsíveis.

- Créditos Adicionais: abertura de créditos adicionais suplementares correspondente a 58,48% da despesa inicialmente fixada;

Defesa - Na realidade, a municipalidade respeitou o limite autorizado de 30% porque as suplementações realizadas foram de 22%; diz que a Fiscalização contrariou o dispositivo legal que rege a matéria porque considerou também os créditos orçamentários remanejados, transferidos ou transpostos que não alteram o valor final do orçamento, por se tratar apenas de realocações de recursos orçamentários.

- Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, em inobservância do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Defesa - As alterações ocorridas no exercício foram autorizadas pelas Leis 494/2012, 512/2013 e 516/2013 nos termos estabelecidos no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

- Previsão para o Executivo realizar transposição, remanejamento e transferência na Lei Orçamentária Anual em ofensa ao Princípio Orçamentário da Exclusividade.

Defesa - Cita decisão do Supremo e diz que "*segundo esse precedente, a LDO pode sim autorizar transposições, remanejamentos e transferências.*".

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIROS, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Falta de transparência e fidedignidade das peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Credita a falha à mudança de sistema; no entanto, esses desacertos não interferem de forma a prejudicar ou maquiar o resultado.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Balanço Patrimonial não reflete real situação do passivo; passivo no valor de R\$ 396.472,37 de origem desconhecida, sem identificação do(s) credor(es).**

Defesa - O valor vem de exercícios anteriores e permanece sem alteração; informa que já solicitou a empresa GOVBR para que se proceda à correção.

Item B.3.1.1 - AJUSTES DE FISCALIZAÇÃO

- **Apropriação indevida das despesas do FUNDEB, falha que resultou em montante superior aos recursos vinculados recebidos;**

Defesa - O valor repassado para o Município foi no montante de R\$ 1.627.426,51, aplicado corretamente em despesas com Educação.

- **Despesas com merenda escolar contabilizada indevidamente como gastos do ensino.**

Defesa - Mesmo com a glosa efetuada pela Fiscalização, o município deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Item B.3.2 - SAÚDE

- **Envio de dados incorretos das despesas com Saúde no sistema AUDESP, fato que comprometeu os informativos e prejudicou a análise de sua aplicação;**

Defesa - Todos os gastos são contabilizados na rubrica orçamentária da Saúde não havendo desvio de aplicação nas despesas com saúde.

- **Recursos adicionais de Saúde de fontes estaduais e federais contabilizados como recursos próprios - fonte 01-Tesouro;**

Defesa - Admite a falha na classificação da fonte de recurso; contudo, não houve qualquer desvio ou falta de controle, conforme comprovam os documentos anexos.



- Informado a aplicação de 22,30%, quando o correto, após ajustes, seria de 17,69%.

Defesa - A aplicação apurada pela Fiscalização atende o exigido no artigo 77, inciso III e §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial;

Defesa - O município pagou o seu compromisso com precatório judicial e, embora não identificado no Balanço Patrimonial, foi contabilizado.

Item B.5.3.2 - PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS

- Concessão em nome do Prefeito, sem a instrução nos autos do "Demonstrativo de Gasto de Viagem";

- Inexistência de comprovantes com a indicação dos motivos das viagens, necessidade, bem como o relatório das atividades.

- Autorizações de viagens com objetivo "Audiência e Assinatura de Convênios" descritas de forma genérica, sem demonstração da necessidade e o interesse público; falta de relatório de atividades;

- Ausência do parecer do Controle Interno.

Defesa - Os adiantamentos concedidos em nome do Prefeito, em 2013, no valor de R\$ 17.000,00, gastos com hospedagens, passagens e alimentação não foram exorbitantes, mas necessários para a realização de serviços essencialmente de interesse público; conforme comprovam os documentos anexos, em todos os adiantamentos há o parecer do controle interno.

11. Item B.5.3.3 - DESPESAS COM REPASSES AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

- Concessão de benefícios assistenciais sem previsão em lei;

Defesa - Embora inexista lei específica, os benefícios são concedidos mediante vários instrumentos de aferição de pobreza e necessidade do usuário e com amparo nas leis de organização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência Social e da criação do Fundo Social de Solidariedade.

- Empenhos realizados em nome de credor que não está legalmente constituído;

Defesa - As despesas foram feitas em favor do Fundo porque *"a orientação foi para que o procedimento fosse esse"*; o gasto foi dentro do atendimento emergencial, com critério, priorizando sempre os mais necessitados.

- Falta de documentos comprobatórios da despesa realizada;

- Benefício em espécie, sem comprovação de que as despesas tenham ocorrido na finalidade indicada no laudo; desatendimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Defesa - Considera transparente o procedimento porque o município é de pequeno porte (3 mil habitantes) e as famílias cadastradas são acompanhadas sistematicamente pelo Centro de Referência de Assistência Social; no entanto, para evitar novos apontamentos, já está revendo a concessão deste benefício.

Item B.5.3.4 - DESPESA IMPRÓPRIA

- Despesa imprópria com proposta de devolução ao erário no valor de R\$ 4.700,00.

Defesa - A despesa com a contratação do profissional Paulo José Villalva Martins não pode ser considerada imprópria, uma vez que objetivou a implementação de medidas emergenciais em início de mandato.

Item B.6.1 - BENS PATRIMONIAIS

- Falhas relacionadas ao controle dos bens patrimoniais.

Defesa - Anuncia que providenciará as devidas correções.

Item C.1.1.1 - CARTA CONVITE Nº 03/2013

- Falta de orçamento detalhado com a composição dos custos;



- Inexistência de elementos que comprovem a compatibilidade do preço pactuado com os preços de mercado, imprescindível para aferir a economicidade do ajuste, bem como transparência dos atos do gestor;

Defesa - O orçamento teve como parâmetro a remuneração do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município, bem como os valores pagos à Empresa de Assessoria Vieira e Gerbasi Advogados Associados; demais, o preço ofertado não está acima do de mercado.

- Serviços genéricos e não constituem objeto singular, são habituais e de rotina da Administração; existência de diversos cargos em comissão providos das áreas afetas ao objeto do contrato;

Defesa - Garante que não há no quadro de pessoal, servidores ocupantes de cargos em comissão com atribuições iguais ou semelhantes e habilitados para execução dos serviços relacionados no objeto do contrato.

- Contratado, funcionário efetivo da Câmara Municipal de Álvares Machado, também mantinha contrato para ministrar aulas de karatê.

Defesa - O horário de trabalho na Câmara (3 horas diárias) não impossibilita a assessoria que realiza no período da manhã na Prefeitura, assim como as aulas de karatê assumidas temporariamente diante do afastamento do titular.

Item C.1.1.2 - CARTA CONVITE N° 08/2013

- Desatendimento ao disposto no art. 7°, § 2°, II e art. 40, § 2°, II da Lei 8.666/93 (orçamento detalhado), nem ao disposto no art. 43, IV, da Lei n° 8.666/93 (compatibilidade de preços com o mercado);

- Serviços genéricos e não constituem objeto singular, são habituais e de rotina da Administração. Havia um cargo em comissão de Procurador Jurídico provido;



- Falta de justificativas para alicerçar a contratação, bem como a comprovação de sua real necessidade.

Defesa - O orçamento teve como parâmetro a remuneração do cargo em comissão de Assessor Jurídico do Município, bem como os valores pagos à empresa de assessoria jurídica; os serviços são especializados e não substituíram o trabalho dos servidores; os gastos foram menores se comparados à remuneração da assessora jurídica.

Item C.2.2.1 - CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

- Contratação de serviços médicos sem definição dos dias e horários em que deveriam ser prestados, da carga horária mínima e de possíveis atendimentos em finais de semana e feriados.

Defesa - Ao contrário do apontamento "os objetos contratuais relativos à prestação de serviços médicos estão devidamente contemplados no edital das licitações e os serviços foram devidamente prestados e comprovados".

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta de aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato diante da inadimplência na execução contratual.

Defesa - Noticia o saneamento da falha com a aplicação da multa e a respectiva notificação da empresa inadimplente.

Item D.1.1.1 - CODIFICAÇÃO INCORRETA

- Diversas falhas na contabilização das despesas.

Defesa - A Administração classifica a despesa no subelemento correto; entretanto, em alguns casos, diante da inexistência de codificação própria, classifica os gastos como 3.3.90.30.99.

Item D.1.1.2 - CONTABILIZAÇÃO DOS EMPENHOS (74) SEM HISTÓRICO CORRESPONDENTE

Defesa - As despesas são continuadas e classificadas como "Outros/Não Aplicáveis" e como exemplo diz que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

se referem a gastos com telefonia, energia elétrica e saneamento básico.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade de acordo com itens deste relatório.

Defesa - Os dados enviados ao sistema Audesp são os contabilizados na origem, ainda que possam ocorrer alguns equívocos não intencionais e tampouco se prestam a modificar informações que alterem os resultados.

Item D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- Cargos em comissão sem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - As atividades burocráticas e rotineiras não são exclusivas do cargo de provimento efetivo porque os comissionados também executam e nem por isso deixam de ter as características de chefia, direção e assessoramento; ademais, o Administrador pode prover alguns cargos com pessoas de sua confiança para auxiliá-lo na administração da coisa pública.

Item D.3.1.4 - DESPESA COM INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

- Pagamento de adicional de insalubridade sem amparo em laudo pericial.

Defesa - O "auxiliar de serviço geral" e o "motorista" recebem os adicionais com base em laudo pericial; quanto ao Pedreiro, a concessão tem por fundamento parecer da Assessoria Jurídica que entendeu que os servidores que laboram no cemitério, possuem direito ao adicional de insalubridade, com base no laudo pericial; os Agentes Comunitários de Saúde recebem há mais de 10 anos sem questionamento e ao Técnico do Meio Ambiente o adicional foi concedido judicialmente.



Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;

- Desatendimento de recomendações.

Defesa - A Administração vem se esforçando para eliminar todos os apontamentos.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,58%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,31%
DESPESAS COM PESSOAL	50,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,77%

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (fls.623/625) opina pela emissão de parecer desfavorável às contas porque, mesmo diante de excesso de arrecadação de 53,08%, ou R\$ 4.301.662,56, o resultado da execução foi deficitário em 1,77%. Entende contribuir para o juízo desfavorável a ocorrência do resultado financeiro negativo de R\$ 1.838.704,84, correspondente a mais de um mês de arrecadação, além do aumento do endividamento de curto prazo.

Embora constate o cumprimento dos outros quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, o assessor que se manifesta às fls.626/631 propõe a emissão de parecer desfavorável tendo em foco as restrições destacadas em matéria de cunho econômico e financeiro. **D. Chefia** (fls.632) opina, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista das falhas dispostas nos itens A.1¹, B.1.1², B.1.2³, B.1.3⁴ e D.3.1⁵, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável dos demonstrativos da Prefeitura de Emilianópolis, com recomendações⁶ e instrução em apartados/autos próprios das matérias tratadas nos itens B.5.3.4 - Despesas impróprias; C.1.1 - Carta Convite nº 03/2013 e C.1.1.2 - Carta Convite nº 08/2013.

SDG (fls.637/650) inicialmente destaca os pontos favoráveis destas contas e outras passíveis de advertências. Quanto ao resultado da execução orçamentária considera equivocado o ajuste efetuado pela Fiscalização, relativo ao acréscimo de despesa no montante de R\$ 1.796.906,90. Conclui que o resultado orçamentário a ser considerado é o superávit de R\$ 1.577.220,39 (12,715%)⁷.

¹ Excessiva autorização para abertura de créditos na LOA (30%).

² Déficit Orçamentário de 1,77%, sem lastro em resultado financeiro anterior; abertura de créditos adicionais em percentual elevado (58,48%).

³ Resultado financeiro deficitário.

⁴ Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

⁵ Irregularidade reincidente no quadro de pessoal.

⁶ Correção dos apontamentos relativos ao quadro de pessoal.

⁷ "A posição deste Tribunal em aceitar a exclusão de Restos a Pagar Não Liquidados do resultado da execução orçamentária de 2012, não altera o fato de que as despesas foram legalmente empenhadas em 2012, em atenção ao artigo 34, II c.c. artigo 36, da LF 4.320/64, tampouco que a real execução orçamentária de 2012 (déficit de R\$ 4.480.238,70-40,81%), contabilizada e registrada no balanço respectivo, deixou de existir.

Sobre certas condições, ressalto que há a possibilidade legal de cancelamento dos Restos a pagar Não Liquidados ao final do exercício, justamente pela falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação às alterações orçamentárias, destaca inicialmente a incorreção da previsão contida no artigo 4º, I, da Lei Orçamentária Anual ao mencionar autorização para abertura de créditos adicionais (gênero, art. 41, I, II e III, LF 4.320/64), haja vista que nessa peça de planejamento apenas se admite licença para crédito adicional suplementar (espécie, artigo 7º, inciso I c.c. 43, LF 4.320/64), a teor do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, o que não impede que outras leis os autorizem, quando esgotada a margem da LOA.

Ainda sobre o tema, a SDG com base no demonstrativo das aberturas de créditos adicionais de 2013, obtido junto ao sistema Audesp, considera equivocados os óbices apurados pela Fiscalização, uma vez que, na realidade, foram autorizados

adimplemento da obrigação por parte do credor, o que afasta, por sua vez, a correspondente contrapartida financeira.

Presentes os requisitos para liquidação e pagamento no exercício seguinte, tais despesas poderiam ser reempenhadas e, nesse caso, afetariam, sim, a execução orçamentária; permanecendo, porém, como Restos a Pagar, sua influência se restringe apenas ao aspecto financeiro no exercício subsequente, pois, orçamentariamente, já foi considerado anteriormente.

Reforçando essa assertiva, os Restos a Pagar seriam uma espécie de contrapartida de natureza financeira para despesas já consideradas orçamentariamente, onde o Balanço Orçamentário representa a execução que se encerra exatamente no dia 31 de dezembro do respectivo exercício (concomitância entre exercício financeiro e civil art. 34, Lei Federal 4.320/64).

Essas despesas pendentes de pagamento geram o Passivo Financeiro denominado Restos a Pagar (pagável em até 12 meses), que podem ser Processados (liquidados) ou Não Processados (não liquidados), conforme parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.

Concluo, portanto, que o resultado orçamentário ser considerado é o superávit de R\$ 1.577.220,39 (12,715)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.785.000,00, equivalentes a 22,03% da despesa fixada inicial (R\$ 8.103.375,00), ou seja, sem superação do patamar autorizado de 30%.

Quanto ao quadro de pessoal, sugere reforçar a recomendação constante do voto proferido nas contas de 2011⁸ e ainda a análise das matérias constantes nos subitens B.5.3.4, C.1.1.1, C.1.1.2 e C.2.2.1 em autos específicos. Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, excepcionados atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-43479/026/14 e TC-31099/026/13.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2977/026/10 - parecer favorável⁹; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

Exercício de 2011 - TC-1449/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Auditor-Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; e

Exercício de 2012 - TC-2038/026/12 - parecer desfavorável¹⁰, mantido em grau de recurso, decisões publicadas nos DOE's de 24/04/14 e 11/03/15; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁸ "No que tange aos cargos em comissão que não possuem atribuições formalmente definidas em lei, caberá recomendação à Origem para proceder à imediata correção deste desacerto."

⁹ O Tribunal Pleno em sessão de 14.08.13 relevou a falha relativa ao repasse de recursos acima do limite disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal e deu provimento ao Pedido de Reexame.

¹⁰ Causa determinante: Déficit orçamentário de 10,66%.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,58%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,31%
DESPESAS COM PESSOAL	50,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,69%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	12,71%

A instrução revela que a Administração de Emilianópolis obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,58% das receitas provenientes de impostos.

Da receita oriunda do Fundeb, 66,31% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e utilização de todo o montante recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Os gastos com pessoal em montante correspondente a 50,59% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 21, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo atendeu também à regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 17,69% do produto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a municipalidade efetuou o depósito da parcela devida além dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício de 2013.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 487/12 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Quanto aos demonstrativos contábeis, a Fiscalização, com base nos dados do sistema Audesp, anota que teria ocorrido superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.577.220,39, correspondente a 12,71%. Contudo, entende que deveria ser agregado às despesas orçamentárias de 2013 o montante de R\$ 1.796.906,90¹¹, o que reduziria o resultado orçamentário - déficit de 1,77%.

Entretanto, consoante assinala SDG, o ajuste mostra-se impróprio. Na verdade, a exclusão de Restos a Pagar Não Liquidados do resultado da execução orçamentária de 2012¹², não altera o fato de

¹¹ Empenhos de 2012 para pgto.com convênio	R\$
3.896.264,29	
(-) Pagamentos em 2012	R\$ 586.243,22
Restos a Pagar Não Liquidados	R\$ 3.310.021,07
(-) Pagamentos em 2013.....	R\$ 1.796.906,90
Saldo Não Liquidado.....	R\$ 1.513.114,17

¹² Nas contas relativas ao exercício de 2012 (TC-002038/026/12), este Tribunal aceitou desconsiderar os Restos a Pagar Não Processados pautados na origem federal e estadual dos recursos correspondentes, acordados por meio de convênios, não repassados tempestiva e integralmente. Assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as despesas foram legalmente empenhadas naquele exercício.

Nestes termos, observa-se que o Município além do resultado orçamentário positivo (12,71%) apresentou diminuição do déficit financeiro (46,78%), econômico (137,71%) e patrimonial (3444,58%)¹³.

Quanto às alterações orçamentárias, laudo técnico assinala a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.739.154,00, correspondente a 58,48% da despesa prevista (acima do limite de 30% autorizado na Lei Orçamentária Anual).

No entanto, conforme abaliza o Secretário-Diretor Geral (fls. 637/650), a informação registrada pela origem no Sistema Audesp apresenta outra realidade, porque foram autorizados créditos adicionais suplementares abrangidos pelo limite previsto na LOA, o total de R\$ 1.785.000,00, equivalente a 22,03% da despesa fixada inicial (R\$ 8.103.375,00), ou seja, sem superação do patamar autorizado de 30%.

Por outro lado, ainda que incorreta a autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos na LOA, haja vista que nessa peça de planejamento admite-se apenas autorização para crédito adicional suplementar, os remanejamentos da ordem de R\$ 1.247.154,00 foram previamente

considerou para fins de emissão do parecer o déficit de 1.170.217,63 (-10,66%), que antes do ajuste era de R\$ 4.480.238,70 (-40,81%).

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(1.838.704,84)	(3.455.017,52)	46,78%
Econômico	1.661.123,41	(4.405.421,86)	137,71%
¹³ Patrimonial	6.546.758,59	(195.742,36)	3444,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizados com fulcro no inciso VI do artigo 4º da LOA¹⁴.

De qualquer forma, embora tais alterações não modifiquem o valor fixado na Lei Orçamentária, revelam inadequado planejamento; porém, por si só, não constituem motivo para rejeição dos demonstrativos; mas comportam expressa recomendação para que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual de forma mais próxima o possível da realidade, limite as alterações orçamentárias, bem como para que os institutos constitucionais de retificação passem a ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Demais impropriedades apontadas no laudo não encerram gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ação de governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas que se aperfeiçoem as exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; providencie a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; regulamente o Controle Interno nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; evite falhas nos registros contábeis como as apontadas nos itens B.1.2, B.1.4, D.1.1.1, D.1.1.2 e os problemas detectados sejam solucionados o mais breve possível; aprimore os dados informados via sistema Audesp; registre corretamente os débitos judiciais; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; regulamente a

¹⁴ Artigo 4º - Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizado a:

(...)

VI A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de benefícios assistenciais; aprimore o controle dos bens móveis e imóveis; observe os artigos 7º, §2º, II, 40, § 2º, II e 43, IV da Lei 8.666/93; aperfeiçoe os instrumentos contratuais para prestação de serviços médicos; cumpra o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; defina mediante lei as atribuições dos cargos em comissão; observe as condições para a concessão do adicional de insalubridade e cumpra as Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação da SDG, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, deverá a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados na contabilização da dívida de longo prazo, concessão de benefícios assistenciais e da execução do contrato nº 37/2013.

GCECR
MTM